

JOSÉ ANDERSON NASCIMENTO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE NEOPOLIS E/OU ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA
LICITAÇÃO Nº 005/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2020

IMPUGNAÇÃO

RECEBIDO

19/05/2020

PLANETA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.o 09.184.291/0001-90, com sede sito à Rua Elizete Aragão Cabral, 468, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE, CEP 49041-140, representada por NOEMI LEITE LIMA, inscrita no CPF nº 116 .4 92 .4 05-20, por seus advogados Luzia Maria da Costa Nascimento, OAB(SE) 330, CPF 127.150.935-00 e José Anderson Nascimento OAB (SE) 436, CPF 002.504.655-15, com endereço na Rua Coronel José Figueiredo de Albuquerque, 1311, CEP 49.035-180, Aracaju, Sergipe, com e-mail: jose.anderson44@hotmail.com, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e digna Comissão de Licitação, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei no 8.666/1993 e do item 15 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2020, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

1. DOS FATOS E DO DIREITO

Inicialmente é importante mencionar a legitimidade e tempestividade da presente impugnação já que está sendo apresentada hoje, dia 19/05/2020, endereçada ao e-mail: licita.neopolis@hotmail.com, conforme previsto no edital.

**JOSE ANDERSON
NASCIMENTO:002
50465515**

Assinado de forma digital por
JOSE ANDERSON
NASCIMENTO:00250465515
Dados: 2020.05.19 14:07:36
-03'00'



Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei no 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Artigo 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifos)

O Decreto 5.450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico dispõe que:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. (grifos)

E de outra forma não determinou o item 15.1 do edital convocatório:

Item 15.1: 15.1. Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, nos termos da art. 15º, do Decreto Municipal no 043/2014, qualquer pessoa física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão;

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso

JOSE ANDERSON
NASCIMENTO:00250465515

Assinado de forma digital por JOSE
ANDERSON
NASCIMENTO:00250465515
Dados: 2020.05.19 14:07:14 -03'00'



não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

Nos termos do item 2.1. do EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020, publicado ontem, dia 18 de maio de 2020, – “A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa do ramo pertinente para a execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos, com varrição de vias, logradouros, praças e feira livre e a utilização de caminhão compactador no município de Neópolis, por um período de 12 (doze) meses. Conforme Termo de Ajuste e Conduta no 44/2020, perante o Ministério Público do Trabalho. Observado as especificações e condições constantes do Anexo I (Termo de Referência), deste Edital;”

Acontece, porém, que o objeto da convocação de licitantes para a contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos, com varrição de vias, logradouros, praças e feira livre e a utilização de caminhão compactador no município de Neópolis, por um período de 12 (doze) meses, fere à norma legal, **uma vez que está vigente o Contrato nº 20/2017, conforme se confere da decisão do TCE datada de 06/05/2010 e confirmada pelo pleno do TCE/SE no dia 07/05/2020, proferida na Denúncia nº 017961/2019, o que dá mesmo objeto a contrato válido.**

Como se vê, a Decisão do Tribunal de Contas é bem clara ao reconhecer o contrato administrativo n. 20/2017, que tem como objeto originalmente a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos, com varrição de vias,



logradouros, praças e feira livre; coleta de lixo de vias, logradouros, praças e feiras livres com a utilização de caminhão compactador; serviço de capinação, roçagem, jardinagem; coleta e remoção de entulho, por um período de 12 (doze) meses, suspenso por falta de pagamento..

Nesse mesmo sentido o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe acolhe a Denúncia aforada pela impugnante, determinando:

- a) Imediata citação do Gestor e Município denunciado.
- b) Notificar da Câmara Municipal de Neópolis para que efetue a sustação do Contrato Emergencial com o mesmo objeto, em até 90 dias, nos termos dos artigos 71, parágrafo 2º da Constituição Federal, 68, parágrafo 2º da Constituição Estadual e artigo 50, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, observando que o Contrato n. 20/2017, deve ter o seu prazo prorrogado automaticamente pelo tempo a que fazia jus, nos termos do artigo 79, parágrafo 5º da Lei 8.666/93.
- c) Comunicar ao Poder Executivo para que adote as medidas cabíveis no sentido da observância dos respectivos contratos, no sentido da aplicação do princípio da autotutela administrativa com a revisão de seus próprios atos, artigo 50, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

Salienta a impugnante, que **o gestor municipal foi citado dessa referida decisão**, pelo que a realização do Pregão para a licitação dos mesmos serviços que estão *sub judice*, afronta o diversos princípios administrativos, como legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e adjudicação compulsória, além de desrespeitar a Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e compromete a administração municipal, eivando de nulidade os



atos que sejam praticados.

Por outro lado, existem **contradições insanáveis no referido Edital**, pois na descrição dos serviços conforme o item 4.6.1 do projeto básico, o item 01 da tabela informa: SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E FEIRA LIVRE, NA SEDE, COMPOSTA DE 01 (UM) CABO DE TURMA, 13 (TREZE) GARIS VARREDORES, COM UNIFORMES COMPLETOS/EPI'S E MATERIAIS POR CONTA DA CONTRATADA.

Já no item 7.1.4 do mesmo projeto básico, lê-se, claramente lido que: "O Serviço de limpeza, estimada para execução do contrato é composta por: 01 (um) cabo de turma, 11 (onze) garis varredores, numa demonstração de total contradição, estando, portanto, em desacordo com o Edital e a lei.

Ademais, o Edital, no seu item 7.5, ao tratar sobre a habilitação técnica de a licitante, **não exige a Licença Ambiental ou Autorização Ambiental para os serviços de transporte de resíduos, relativamente à Coleta de Lixo**, o que colide frontalmente com a Resolução nº 06/2008, do Governo do Estado de Sergipe que institui na lista de atividades passíveis de licenciamento ambiental, com código 03.05, o seguinte: Coleta e Transporte de Resíduos Agrícolas, Comerciais, Urbanos e de Construção Civil. Dessa forma, é necessário para execução dos serviços a apresentação de Licença Ambiental/ Autorização Ambiental. Sendo assim, solicitamos esclarecimento sobre a não solicitação de apresentação desse documento nem da solicitação de declaração de que a licitante quando da execução dos serviços disponibilizará tal documentação.

Por tudo isso, a impugnante propugna pela procedência da impugnação, para que se anule o Edital, uma vez que está em desacordo com a lei.



2. DA CONCLUSÃO – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto e da prova documental anexada, a impugnante requer que a impugnação seja conhecida e provida, para o fim de suspender o Pregão convocado para o dia 21 de maio de 2020, às 9h, uma vez que o EDITAL PREGÃO PRESENCIAL No 005/2020, está eivado de nulidade.

Espera deferimento.

Aracaju, 19 de maio de 2020.

JOSE ANDERSON
NASCIMENTO:002
50465515

Assinado de forma digital por
JOSE ANDERSON
NASCIMENTO:00250465515
Dados: 2020.05.19 14:00:53
-03'00'

JOSÉ ANDERSON NASCIMENTO

OAB/SE/436

LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO

OAB/SE/330

EM ANEXO DECISÃO TRIBUNAL DE CONTAS DENÚNCIA 017961/2019.

CITAÇÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS.

NOTIFICAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.



Processo TC/017961/2019 pagina 193 da peça unificada
RELATOR: Nº 2/2020 CONS. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA pagina 1

PROTOCOLO 017961/2019
ORIGEM Prefeitura Municipal de Neópolis
NATUREZA Denúncia não autuada com pedido Cautelar
INTERESSADOS Célio Lemos Bezerra
José Anderson Nascimento – Advogado – OAB/SE 436
Planeta Indústria Serviço Ltda.
PROCURADOR Luiz Alberto Meneses
RELATOR Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, fls. 01/40 e 42/50, trazendo ao conhecimento desta Corte de Contas que ocorrerem diversos vícios no que tange à execução de contratos.

A denunciante assegura que celebrou junto ao Município de Neópolis o contrato administrativo nº 20/2017, que tinha como objeto originalmente a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos, com varrição de vias, logradouros, praças e feira livre; coleta de lixo de vias, logradouros, praças e feiras livres com a utilização de caminhão compactador; serviço de capinação, roçagem, jardinagem; coleta e remoção de entulho, por um período de 12 (doze) meses **(04/04/2017 a 04/04/2018)**.

Assevera que o contrato era constituído de 04 itens com valor total de R\$2.211,600,00; valor mensal R\$ 184.300,00, e que durante 11 meses o contrato foi plenamente executado pela denunciada, mesmo com diversos atrasos no pagamento.



Processo TC/017961/2019
página 194 da peça unificada
RELVIT Nº 2/2020
CONS. CARLOS ALBERTO
SOBRAL DE SOUZA
página 2

No dia **22/03/2018**, a denunciada solicitou a supressão dos itens 03 e 04 (Coleta e remoção de entulho e Serviço de Capinação), correspondendo a redução de R\$ 697.526,64 (seiscentos e noventa e sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), ultrapassando o limite de redução unilateral legal em 6.548,00 (Parágrafo, 1º do art. 65 da lei nº 8.666/93).

Afirma a denunciante que entendendo a argumentação da denunciada, com relação às dificuldades financeiras do Município, não teve alternativa senão a de concordar com a redução, e promessa de que os pagamentos seriam regularizados, mesmo tendo sido prejudicada devido aos investimentos realizados, em especial, compra de três veículos um caminhão com grade, para o transporte de volumosos, entulho vegetação; veículo compactador para a coleta e transporte de resíduos domiciliares, e uma Kombi para transporte de passageiros.

Em 03 de abril de 2019, o contrato foi renovado para mais doze meses, com a manutenção do valor mensal de R\$ 126.172,78.

Já no dia 05 de abril foi celebrado o quarto termo aditivo reduzindo o valor do contrato para R\$ 94.826,88 (noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos). (**Vigência de 05 de abril de 2019 – a 04 de abril de 2020**).

Assevera a denunciante que houve burla a ordem de precedência de pagamentos, e que não houve contraditório e ampla defesa quando da rescisão unilateral por parte da denunciada.

Afirma ainda que como consequência das reduções e da inadimplência, a situação financeira da empresa é extremamente delicada, ou seja, o débito total da prefeitura no contrato em comento, não atualizado, totaliza R\$ 966.259,27 (novecentos e sessenta e seis mil, duzentos cinquenta e nove reais vinte sete centavos).



Assegura a denunciante que além de não realizar os pagamentos devidos, ainda em pleno vigor do contrato, **fez um novo contrato “com empresa ou por interposta pessoa com o mesmo objetivo”** violando a Lei de Licitações e Contratos, colocando em risco a população na medida em que a referida “empresa ou pessoa”, não possui licenças ambientais necessárias à execução do serviço, além do possível dano ao erário que pode ser ocasionado com a demissão em massa dos empregados contratados pela denunciante, que de forma subsidiária irá arcar com tais débitos trabalhistas.

Juntou aos autos fotos da utilização precária do recolhimento de resíduos sólidos, documentos, e o CONTRATO 20/2017.

Demonstrou que o Contrato supramencionado encontra-se suspenso, por parte da denunciante fls,160/166, e que mesmo assim ocorreu a rescisão unilateral dentro do prazo da suspensão sem nenhum procedimento administrativo que garantisse o contraditório e a ampla defesa.

Afirma ainda a denunciante, que existem outros contratos que estão em situação de inadimplência e que burlaram a ordem cronológica de pagamentos:

- 1) **CONTRATOS 025/2018- Saúde, encontra-se em atraso**, ano de 2018 foi celebrado o contrato 025/2018 em 04/10/20018 - Objeto - Limpeza, capinação e roçagem e coleta de resíduos dos serviços feitos nos Postos de Saúde, valor total R\$ 300.000,00 e valor mensal R\$ 25.000,00.

O débito até a presente data totaliza o valor de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), juntou planilha em anexo.

- 2) **CONTRATO N 054/2018- Educação** – o contrato foi celebrado em 04/10/2018 com o objeto da prestação de serviço de limpeza, capinação e roçagem, poda e coleta de



Processo TC/017961/2019
página 196 da peça tipificada
RELVT. Nº 2/2020
CONS. CARLOS ALBERTO
SOBRAL DE SOUZA
página 4

resíduos comuns decorrentes dos serviços feitos nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, o valor do contrato R\$ 252.000,00, valor mensal do contrato R\$ 21.000,00.

Os débitos até a presente data totalizam o valor de R\$ 197.400,00 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos centavos), segue planilha em anexo.

Assevera por fim, que a denunciante que o débito total atualizado até dezembro de 2019, dos três contratos é de R\$ 1.257.659,27 (um milhão duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Requeru a denunciante medida cautelar às fls. 01/40 e 42/50:

- a) A SUSPENSÃO DO ATO ILEGAL QUE RESCINDIU UNILATERALMENTE O CONTRATO “contrato esse suspenso pela contratada em data anterior a rescisão”
- b) A determinação de respeito ao pagamento em ordem cronológica como determina a Lei 8.666/93.
- c) Suspensão de contrato emergencial com o mesmo objeto do contrato suspenso.
- d) A realização de auditoria/ fiscalização no referido contrato.
- e) Comunicação a atual Conselheira da Área da continua quebra de ordem cronológica de pagamentos a prestadores de serviços.

Com o período recesso, através de despacho (fl. 41), em 30 de dezembro de 2019, o Relator encaminhou o pedido de expedição de medida cautelar para a análise da Presidência deste Tribunal. Mediante despacho (fl. 52).

O Presidente não se pronunciou quanto à medida cautelar, e determinou a intimação do gestor responsável, que se manifestou às (fls. 58/131).



PROCESSO	FLS. 224
Processo TC/017961/2019	
página 197 da peça unificada	
RELVTº - Nº 2/2020	
CONS. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SÓUZA	
página 5	

Essa Relatoria requereu a manifestação da Coordenadoria Jurídica, fls. 138/141 e 142/143, o Coordenador Jurídico opinou pela manifestação da denunciante diante da juntada de novos documentos.

A denunciante demonstrou em nova documentação que o contrato em epígrafe encontra-se suspenso em face de inadimplência da denunciada, e que mesmo assim ao arrepio da lei ocorreu a rescisão unilateral por parte da denunciada.

O Coordenador Jurídico, por sua vez em despacho motivado (fls. 177/181), verificou que a rescisão unilateral foi realizada sem a abertura de procedimento administrativo, inclusive com menção específica dos fatos concretos motivadores da rescisão, sendo pela concessão de medida cautelar para sustar os efeitos da rescisão unilateral, pelo vício constitucional, com determinação de observância dos respectivos contratos, uma vez sustados os efeitos da mencionada rescisão unilateral, e a observância dos contratos.

O Ministério Público Especial, por sua vez observa que em tese, é possível a sustação do ato que rescindiu unilateralmente o contrato, porém se tal medida for concedida o supramencionado contrato volta a ter validade e entrará em conflito com o emergencial, ora em vigor.

É o relatório.

VOTO

Vieram-me os autos conclusos e após apreciação de todo o conjunto de documentos, vídeos e fotos carreados aos autos da denúncia em epígrafe, mais notadamente com a resposta do ente denunciado, observei a princípio conforme demonstrado pelo denunciante, que o contrato estava suspenso por ausência/insuficiência de pagamento fls 160/171, fato este ocultado na manifestação do município que apenas afirma que rescindiu unilateralmente o pacto, por irregularidade na prestação dos serviços.



Em seguida notei a fls. 58/59, que o próprio denunciado confirma o seu estado de inadimplência, além de afirmar que rescindiu o contrato por falta de prestação correta dos serviços deixando de informar a anterior suspensão do contrato, que somente veio aos autos após manifestação da denunciante.

Por outro lado, importante mencionar, consoante se extrai do Parecer da Coordenadoria Jurídica que, "Isso é importante, ao menos nessa quadra, uma vez que não se informou mau desempenho da empresa antes destes atrasos/cortes de pagamentos, por conta de problemas com repasses do FPM – Fundo de Participação dos Municípios. O procedimento do Ministério Público (fls. 74) e abaixo-assinados (fls. 75-83) são posteriores às repactuações, atrasos e suspensão de pagamento.

Já o digno e diligente Ministério Público Especial, em seu Parecer n.º 142/2020, de 20/04/2020, propõe uma nova manifestação do denunciado, além de observar que **"em tese, é possível a sustação do ato que rescindiu unilateralmente o contrato"**, porém se tal medida for concedida o supramencionado contrato volta a ter validade e entrará em conflito com o emergencial, ora em vigor.

Observo que o Coordenador Jurídico dessa Corte de Contas opinou pela desnecessidade de nova manifestação pelo denunciado, na medida em que, são incontroversos tanto os fatos apresentados, como a prova colhida até o momento.

Por outro lado, a ponderação do Ministério Público Especial, reside quanto à existência de um Contrato Emergencial com o mesmo objeto a outro contrato, sendo necessária a oitiva do denunciado.

Não obstante, a possibilidade neste momento da expedição de medida cautelar para a sustação do ato de rescisão unilateral de contrato que estava suspenso por inadimplência, já que fiquei convencido que são incontroversos os fatos delineados em linhas antecedentes,

deixo para apreciar a referida medida de urgência, depois de verificada a omissão por parte da Câmara de Vereadores do Município de Neópolis, e do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 50, *caput* e parágrafo 2 e 3 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Art. 50. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

(...)

§ 2º No caso de contrato, se não atendido, o Tribunal deve comunicar o fato à Assembleia Legislativa ou à **Câmara Municipal**, a quem compete adotar o ato de sustação do contrato e solicitar, de imediato, **ao Poder Executivo**, as medidas cabíveis.

§ 3º Se a Assembleia Legislativa, a **Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa dias), não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal deve decidir a respeito da sustação do contrato.**

Assim caso, à Câmara Municipal não adote providência cabíveis para a sustação da ilegalidade, e ou o Poder Executivo não reveja os seus próprios atos, apreciarei a medida cautelar dentro do prazo epigrafado na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas Estadual.

Diante do exposto, voto pela **Autuação da Denúncia**, com a **determinação** para:

- a) Imediata citação do Gestor e Município denunciado.
- b) Notificar da Câmara Municipal de Neópolis para que efetue a **sustação do Contrato Emergencial** com o mesmo objeto, em até 90 dias, nos termos dos artigos 71, parágrafo 2º da Constituição Federal, 68, parágrafo 2º da Constituição Estadual e artigo 50, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, observando que o Contrato n. 20/2017, deve ter o seu prazo prorrogado automaticamente pelo tempo a que fazia *jus*, nos termos do artigo 79, parágrafo 5º da Lei 8.666/93.



Processo TC/017961/2019 Página 200 da peça unificada
RELVT - Nº 2/2020 CONS. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA página 8

- c) Comunicar ao Poder Executivo para que adote as medidas cabíveis no sentido da observância dos respectivos contratos, no sentido da aplicação do princípio da autotutela administrativa com a revisão de seus próprios atos, artigo 50, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;
- d) Quanto aos demais pedidos, devem estes serem analisados durante a instrução do processo, para não esgotar o seu mérito.

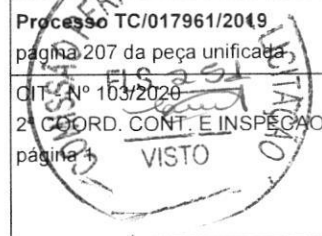
É como voto.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Relator



TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

2ª COORDENADORIA DE CONTROLE E INSPEÇÃO



PROCESSO TC : 017961/2019

ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

INTERESSADO : CÉLIO LEMOS BEZERRA

ASSUNTO : DENÚNCIA

RELATOR : CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

ATENDIMENTO: Para os fins de contagem de prazo, observar o Art. 14, §§ 1º e 2º da Resolução nº 304/2017.

CITAÇÃO ELETRÔNICA- 2º CCI - CIT 103/2020

O Excelentíssimo Senhor **Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**, relator do Processo **TC/017961/2019**, que trata da **DENÚNCIA**, na forma da lei e das normas regimentais específicas,

MANDA expedir a presente **CITAÇÃO ELETRÔNICA** em cumprimento do qual deverá o(a) Sr.^(a) **CÉLIO LEMOS BEZERRA**, nos termos do art. 167, I, c/c o art. 168 do Regimento Interno, deste Tribunal, instituído pela Resolução TC 270/2011, no **prazo de quinze (15) dias**, contados a partir da data de confirmação feita pelo usuário no Portal de Comunicações Eletrônicas ou após 10 dias corridos sem que tenha confirmado (Res. TCE 304/2017), para que, querendo, possa apresentar defesa, quanto ao que lhe é imputado na denúncia apresentada, com observância do Parecer do MPCSE nº 142/2020 (págs.185/188) e do Relatório de Voto do Conselheiro Relator nº 2/2020 (págs. 193/200), e poderá, para tanto, juntar documentos e provas que julgue necessárias. Fica o(a) interessado(a) ciente de que, ao deixar de apresentar defesa no interstício estipulado, implicará em revelia quanto aos fatos constantes do processo, para todos os efeitos legais.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, em 14 de maio de 2020. Eu, **FRANCISCO JOSÉ ALVES CORREIA LIMA**, Assessor da 2ª COORDENADORIA DE CONTROLE E INSPEÇÃO, subscrevo.

FRANCISCO JOSÉ ALVES CORREIA LIMA
Assessor 2ª CCI- Mat.823

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator



TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

Processo TC/017961/2019
página 210 da peça unificada
DEPL N° 7/2020
CONS. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
página 4

Ofício nº 10/2020 – Gab. CASS

Aracaju, 18 de maio de 2020.

Ilustríssimo Senhor
Vereador **João Andrade dos Santos**
Presidente da Câmara Municipal de Neópolis

Senhor Presidente,

Tendo em vista o Voto do Conselheiro Relator na Sessão Plenária do dia 07/05/2020, ficou decidido NOTIFICAR Vossa Senhoria para que efetue a sustação do Contrato Emergencial com o mesmo objeto, em até 90 dias, nos termos do art. 71, § 2º da Constituição Federal, art. 68, § 2º da Constituição Estadual e art. 50, § 2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, observando que o Contrato nº 20/2017, deve ter o seu prazo prorrogado automaticamente pelo tempo a que fazia jus, nos termos do art. 79, § 5º da Lei 8.666/93, caso entenda pela sustação, conforme consta no item b do Relatório de Voto (pg. 7).

Atenciosamente,

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

IMPUGNAÇÃO Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2020

anderson nascimento <andersonnascimentoadv@outlook.com>

Ter, 19/05/2020 15:02

Para: licita.neopolis@hotmail.com <licita.neopolis@hotmail.com>

Cc: jose.anderson44@hotmail.com <jose.anderson44@hotmail.com>



📎 5 anexos (2 MB)

IMPUGNAÇÃO PLANETA - x neopolis.pdf; DECISÃO TCE-SE PREFEITURA DE NEOPOLIS.pdf; CITAÇÃO - PM NEOPOLIS PROCESSO 017961-2019.pdf; NOTIFICAÇÃO CÂMARA DE VEREADORES DE NEOPOLIS.pdf; NOTIFICAÇÃO CÂMARA DE VEREADORES DE NEOPOLIS.pdf;

SEGUE EM ANEXO IMPUGNAÇÃO Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2020.

JOSÉ ANDERSON NASCIMENTO

ADVOGADO



Procuração

OUTORGANTE: Planeta Indústria e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Elizete Aragão Cabral-196, CNPJ nº 09.184.291/0001-90. neste ato representada por seu representante legal devidamente representada por **NOEMI LEITE LIMA**, inscrita no CPF nº 116.492.405-20

Faço presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus procuradores os Bacharéis **LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO**, brasileira, casada, inscrita na OAB sob o nº 380/SE, **JOSÉ ANDERSON NASCIMENTO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE/436, com endereço na Rua José Figueiredo Albuquerque, 1311, Atalaia, em Aracaju(SE), Facs: 79.3223-3939, CEP 49035.180, - conferindo-lhes os poderes ad judicium et extra para o foro em geral, *in solidum* ou em conjunto, especialmente para defender os seus direitos em todas as instancias da Justiça Federal e da Estadual, em qualquer procedimento, concedendo-lhes, outrossim, os poderes da parte final do art. 105 do Código de Processo Civil, mais firmar conciliação e/ou acordo, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, usar dos recursos legais e acompanhá-los, renunciar o prazo de recurso, representando-nos, também, perante repartições públicas federais, estaduais, municipais e em sociedades da iniciativa privada, podendo ainda constituir, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por certo, certo, firme e valioso para resolver questões relacionadas as pendências do Município de Neópolis.

Aracaju, 19 de dezembro de 2019.

ASS. Noemi Leite Lima